

**TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL: SUA ORIGEM E RELAÇÃO COM O
NOVO DIREITO INTERNACIONAL E COM OS DIREITOS HUMANOS**

*INTERNATIONAL CRIMINAL COURT: ITS ORIGIN AND RELATION WITH THE NEW
INTERNATIONAL LAW AND HUMAN RIGHTS*

Leticia Gallego Mendes Nazareth¹

Resumo: O presente artigo busca examinar o Tribunal Penal Internacional, demonstrando que ele é inseparável da noção de direitos humanos, suas bases históricas, origem e objetivos, bem como verificar sua relação com o Novo Direito Internacional. Por fim, o artigo proporciona uma análise do futuro do Tribunal Penal Internacional.

Palavras-Chave: Tribunal Penal Internacional; Direitos Humanitários; Direito Internacional; Conselho de Segurança das Nações Unidas

***Abstract:** This article seeks to examine the International Criminal Court, demonstrating that it is inseparable from the notion of human rights, its historical basis, origin and objectives, as well as verify its relation with the new international law. Finally, the article provides an analysis the future of the International Criminal Tribunal.*

***Keywords:** International Criminal Court; Human Rights; International law; United Nations Security Council*

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO - 1 NOVO DIREITO INTERNACIONAL - 1.1 TRATADOS MULTILATERAIS QUE PROIBIRAM O TRÁFICO DE ESCRAVOS - 1.2 CONVENÇÕES QUE ESTABELECEM O DIREITO HUMANITÁRIO - 1.2.1 CONVENÇÃO DE GENEBRA (1864) - 1.2.2 CONVENÇÃO DE HAIA (1954) - 2 TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL - 2.1 HISTÓRIA PARA CRIAÇÃO - 2.1.1 TRATADO DE VERSALHES - 2.1.2 TRIBUNAL DE NUREMBERG - 2.1.2.1 DEFEITOS E MÉRITOS - 2.1.3 COMISSÃO DE DIREITO INTERNACIONAL - 2.1.3.1 INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR RWANDA (ICTR) - 2.1.3.2 INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR THE FORMER YUGOSLAVIA (ICTY) - 2.1.3.3 RESSALVAS EM RELAÇÃO AO ICTR E AO ICTY - 2.1.4

¹ Bacharelada em Direito na Faculdade de Direito da PUC/SP.
E-mail: leticia.gallego@hotmail.com

ESTATUTO DE ROMA (1998) - 2.2 PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS - 2.3 ORGANIZAÇÃO - 2.4 JULGAMENTO - 2.4.1 ESTADOS - 2.4.2 VÍTIMAS – CONCLUSÃO – REFERÊNCIAS

INTRODUÇÃO

O Tribunal Penal Internacional é oriundo de uma série de aprendizados históricos, desde tratados internacionais até tribunais *ad hoc*, ele também surge como consequência do Novo Direito Internacional, de uma busca pelo indivíduo por trás do Estado. A união de novos conhecimentos e do aprendizado histórico concebe um tribunal humanitário de caráter permanente, porém, o futuro do tribunal é incerto, possuindo a assinatura de diversos países em seu Estatuto, mas não a posterior ratificação, tendo sua eficácia comprometida.

1 NOVO DIREITO INTERNACIONAL

É um ramo novo do Direito, dentro do quadro geral do Direito Internacional, na medida em que o Direito Internacional tradicional é aquele que cuida dos interesses entre Estados ou entre Organizações Internacionais e Estados, e, apenas muito recentemente, é possível falar de um Direito Internacional que passou a se debruçar sobre o indivíduo, sobre a pessoa individualmente. Isso significou, para o Direito Internacional, uma mudança extraordinária em seu âmbito de atuação.

Podemos situar essa mudança, essencialmente, em um de dois momentos: dos tratados multilaterais que proibiram o tráfico de escravos, ou das convenções que estabeleceram o Direito Humanitário.

1.1 TRATADOS MULTILATERAIS QUE PROIBIRAM O TRÁFICO DE ESCRAVOS

Pela primeira vez há uma reunião de Estados estabelecendo tratados bilaterais, ou multilaterais, que trazem consequências para Estados alheios a essas negociações, o que por si só já significa uma mudança de suma importância no campo do Direito Internacional, pois sempre se entendeu, até aquele momento, que os tratados só obrigam as partes que dele participam na elaboração e posterior ratificação ou adesão. Assim, tais acordos concernem e

responsabilizam os indivíduos, uma vez que estabelecem o tráfico de escravos como crime internacional.

1.2 CONVENÇÕES QUE ESTABELEECERAM O DIREITO HUMANITÁRIO

Primeiramente, é importante pontuar que o Direito Humanitário é o ramo do Direito que regula a condução das partes em conflitos armados. Assim, essa mudança no Direito Internacional pode ser estabelecida nas primeiras convenções de Haia e Genebra, relativas à limitação e regulação do uso da força durante conflitos armados, ou seja, relativas ao Direito Humanitário.

1.2.1 CONVENÇÃO DE GENEBRA (1864)

Surgiu para melhorar as condições dos feridos em tempo de guerra, pois mesmo em situação de guerra devem existir direitos mínimos a serem respeitados, sendo a Cruz Vermelha uma entidade neutra que ingressa no campo de batalha para assegurar esses direitos, garantindo cuidados médicos aos doentes e feridos em guerra. Gustave Moynier, que foi presidente do Comitê Internacional da Cruz Vermelha, e Henri Dunant, que foi cofundador da Cruz Vermelha, foram de grande importância para a Convenção, pois presenciaram os sofrimentos da guerra. Dunant chegou a publicar um livro, “Le Souvenir de Solferino”, em 1862, detalhando a miséria e o sofrimento dos doentes na guerra.

Ela inaugura o Direito Humanitário em matéria internacional, se dedicando a limitar o poder absoluto dos Estados na condução de hostilidades. Isso significou uma mudança extraordinária ao Direito Internacional, pela limitação da soberania dos Estados, da sua forma de conduzir uma guerra, através da adesão a um acordo multilateral que visava, principalmente, regular o uso de determinados armamentos e proteger determinados grupos que não estivessem diretamente envolvidos nas hostilidades, como civis. Foi através deste tratado que foi criada a Cruz Vermelha

1.2.2 CONVENÇÃO DE HAIA (1954)

Surgiu em Haia, no ano de 1954, devido a destruição massiva de patrimônio cultural durante a Segunda Guerra Mundial. Foi a primeira convenção internacional com foco exclusivo na proteção do patrimônio cultural em tempo de conflito armado.

2 TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

2.1 HISTÓRIA PARA CRIAÇÃO

2.1.1 TRATADO DE VERSALHES

Logo após a Primeira Guerra Mundial, com Tratado Versalhes, se fez a primeira tentativa da criação de um Tribunal Penal Internacional, composto pelos vencedores da guerra, para que fossem julgados os maiores responsáveis pelas barbaridades ocorridas durante os conflitos. Foi criado um tribunal que não cumpriu com suas finalidades, uma vez que o maior responsável pelo conflito, Kaiser Guilherme II da Alemanha, se refugiou na Holanda, e esta não concedeu sua extradição para julgamento, com o fundamento de que não estavam devidamente tipificadas no Direito Internacional as violações às convenções de Direito Humanitário.

2.1.2 TRIBUNAL DE NUREMBERG

Foi um progresso para o Direito Penal Internacional, pois os maiores envolvidos nas barbaridades da Segunda Guerra Mundial foram levados a julgamento e não simplesmente executados, que era o que ocorria com os criminosos de guerra até então. A criação do Tribunal de Nuremberg só foi possível pois logo após a Segunda Guerra Mundial foi criada a Organização das Nações Unidas (ONU), como também, através da Carta das Nações Unidas, foi proclamada a declaração dos Direitos Universais do Homem, e, finalmente, pela Resolução 95 da Assembleia Geral da ONU, foram adotados os chamados princípios de Nuremberg.

Foi através desses princípios que se estabeleceram, de forma definitiva na normativa internacional, vários princípios, são eles: da culpabilidade individual como fundamento da responsabilidade penal por ato considerado como crime pelo direito internacional, da posição e imunidades, da obediência hierárquica não excludente de responsabilidade, do devido processo

legal, da legalidade, e da participação no ato criminoso. O princípio da culpabilidade individual como fundamento da responsabilidade penal por ato considerado como crime pelo direito internacional é importante pois, até então, a responsabilidade pelos -crimes cabia apenas aos Estados, excluindo-se os indivíduos. Não deixa de existir a responsabilização dos Estados, porém, a partir deste momento, as pessoas também podem ser responsabilizadas internacionalmente. O princípio da posição e imunidades diz que a posição hierárquica ocupada pela pessoa não lhe confere imunidade, nem fera automaticamente excludente de responsabilidade com base apenas em cumprimento de ordens superiores, com exceção dos crimes de guerra, pois a ordem para cometimento de crime contra a paz é sempre considerada ilegal. O princípio do devido processo legal é importante pois o Tribunal de Nuremberg foi criado para que se responsabilizassem pessoalmente os indivíduos, mas também, para evitar execução sumária, sem julgamento, pois, ainda que a acusação seja grave, os acusados têm direito a um julgamento justo. O princípio da legalidade diz que há necessidade da descrição das condutas criminosas em tratados internacionais, incluindo-se, necessariamente, os *core international crimes*, que são os crimes contra a humanidade, os crimes de guerra e o genocídio, sendo um aprendizado histórico da justificativa para a não extradição de Kaiser Guilherme II pela Holanda, e das calamidades ocorridas na Segunda Guerra Mundial. Por fim, o princípio da participação no ato criminoso, que evidencia a preocupação do Direito Penal Internacional de responsabilizar penalmente, além dos autores dos delitos, também aqueles que, por interesses políticos, estão por trás das barbaridades praticadas.

2.1.2.1 DEFEITOS E MÉRITOS

O Tribunal de Nuremberg é um tipicamente um tribunal de exceção, sendo criado após os fatos, com vencedores julgando os vencidos por uma série de crimes que não haviam sido tipificados no direito internacional, e os juízes escolhidos eram representantes das potências vencedoras, desrespeitando a imparcialidade, a neutralidade, típica dos juízes. No entanto, melhorou em relação ao seu antecessor, pois, além de ter evoluído no sentido de proibir as execuções sumárias, o grande mérito do Tribunal de Nuremberg reside no fato de este estabelecer, de forma definitiva, a noção da existência dos crimes internacionais. Assim, se existem crimes que são considerados internacionais, a consequência direta é a de se estabelecer a competência internacional para o processo e julgamento desses crimes.

É importante ressaltar, por fim, que os crimes de que trata o Tribunal de Nuremberg são crimes que põem em risco a paz e a sobrevivência da humanidade, desta forma, não é todo e qualquer crime que extrapole as fronteiras que cabe ao Tribunal.

2.1.3 COMISSÃO DE DIREITO INTERNACIONAL

Estabelecida pela Assembleia Geral da ONU em 1948, a Comissão de Direito Internacional inicia estudos objetivando criar um tribunal penal internacional de caráter permanente que evitasse as críticas que sofreu o Tribunal de Nuremberg. No início da década de 90, por força do conflito armado que se inicia no território da extinta Iugoslávia, seguida pelo genocídio ocorrido no território de Ruanda na África, o Conselho de Segurança das Nações Unidas decide criar dois tribunais *ad hoc*, tribunais para casos específicos, um para o caso da Iugoslávia em 1993 pela resolução 827 do Conselho de Segurança das Nações Unidas, e outro para Ruanda em 1996 pela resolução 955 do Conselho de Segurança das Nações Unidas.

2.1.3.1 INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR RWANDA (ICTR)

De abril a julho de 1994, na Ruanda, grupos políticos extremistas, apoiados pelo governo, organizaram um assassinato em massa, com torturas e estupros. A tragédia decorreu do conflito de longa data entre dois grupos étnicos, o minoritário, Tutsis, que representam cerca de 11% da população, e o majoritário, os Hutus, que representam aproximadamente 88% da população. O genocídio representou o ápice de um sistema político que incentivava as divisões étnicas, fazendo uso de manipulação política, suprimindo os Tutsis. A catástrofe afetou o povo da Ruanda, com mais de quinhentas mil pessoas assassinadas em três meses, mas afetou inclusive regiões vizinhas, como o Burundi e a República Democrática do Congo, criando instabilidade política e crises humanitárias em toda a região dos Grandes Lagos Africanos, visto que nenhum outro conflito da região africana foi tão violento em um lapso temporal tão curto, de três meses.

O genocídio chegou ao fim quando um grupo de exilados Tutsis formou um grupo rebelde, a Frente Patriótica Ruandesa (*RPF*), e intervieram, com o apoio da comunidade internacional, que respondeu com uma das maiores assistências já vista, sendo os Estados Unidos da América o país que mais contribuiu.

Após o genocídio que ocorreu em Ruanda no ano de 1994, o Conselho de Segurança das Nações Unidas criou o *International Criminal Tribunal for Rwanda* (ICTR), pela resolução

955, em 1995, com o objetivo de punir penalmente os indivíduos considerados responsáveis pelas sérias violações do Direito Humanitário Internacional.

O ICTR foi o primeiro tribunal internacional a: dar vereditos com relação a genocídio, sendo necessário fazê-lo, tendo em vista que, como disse a jurista Flávia Piovesan, “a gravidade do crime de genocídio poderia implicar o colapso das próprias instituições nacionais, que, assim, não teriam condições para julgar seus perpetradores.”², interpretar a definição de genocídio estipulada nas Convenções de Genebra de 1948, definir estupro no Direito Internacional, reconhecer o estupro como um meio de perpetuar o genocídio, e responsabilizar a mídia por efetuar transmissões que incentivaram o público a cometer os atos de genocídio. Por esses esforços, o ICTR pretendeu trazer justiça para as vítimas do genocídio e desencorajar outros a cometerem as mesmas atrocidades no futuro.

2.1.3.2 INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR THE FORMER YUGOSLAVIA (ICTY)

A antiga Iugoslávia passou por uma guerra civil, que causou sua fragmentação, motivada por diferenças étnicas entre locais e sérvios. Foi uma guerra extremamente desumana, em que se realizaram limpezas étnicas, prisões injustas em condições espantosas, estupros de guerra, dentre outros graves crimes.

Após o conflito armada que ocorreu na antiga Iugoslávia em 1990, o Conselho de Segurança das Nações Unidas criou o *International Criminal Tribunal for the former Yugoslavia* (ICTY), pela resolução 827, em 1993, com o objetivo de punir os principais responsáveis pelas atrocidades cometidas na guerra, bem como, de providenciar uma oportunidade às vítimas de contarem os horrores que viram e experienciaram.

O ICTY foi o primeiro tribunal penal criado pelas Nações Unidas, e provou que era possível se ter uma justiça internacional transparente e eficiente.

2.1.3.3 RESSALVAS EM RELAÇÃO AO ICTR E AO ICTY

Ambos os tribunais julgam crimes contra a paz e são livres da maior parte dos vícios atribuídos ao Tribunal de Nuremberg, seus juízes não são representantes dos vencedores

² PIOVESAN, Flávia; *A força do direito versus o direito da força*. São Paulo, 2002.

julgando os vencidos, mas sim juízes indicados pelo órgão que, em princípio, representa os interesses de todos os Estados, além disso, as condutas delituosas estavam descritas no Direito Internacional, porém, duas críticas já feitas ao Tribunal de Nuremberg permanecem tanto no ICTR como no ICTY. A primeira diz respeito à seletividade do Conselho de Segurança das Nações Unidas, tendo em vista que, de acordo com o capítulo 7 da Carta das Nações Unidas, o Conselho de Segurança é o órgão encarregado de tomar todas as medidas que sejam necessárias para a manutenção ou restabelecimento da paz, não cabendo discriminação. A segunda diz respeito ao fato de os tribunais terem sido criados após os fatos, sendo que é uma garantia fundamental da pessoa humana ser processada e julgada por um tribunal competente criado com anterioridade. Portanto, ambos os tribunais, apesar de suas notáveis evoluções, continuam com status de tribunais de exceção.

2.1.4 ESTATUTO DE ROMA (1998)

Após a experiência dos tribunais *ad hoc* (ICTR e ICTY), foi convocada, em 1998, a Conferência de Roma, onde se assinou o Estatuto de Roma, por meio do qual criou-se o Tribunal Penal Internacional (TPI), o primeiro, e único, tribunal internacional de caráter permanente.

2.2. PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS

O TPI é imparcial e autônomo e, de maneira a garantir estas características, é um tribunal que não faz parte do sistema das Nações Unidas, sendo absolutamente independente, tem com a ONU somente um acordo de cooperação recíproca.

O TPI surge sobre as bases do Direito Internacional convencional, uma vez que é criado por este tratado, e só obriga aqueles que fizeram parte do tratado através do ato do ato de ratificação.

Como característica de sua base convencional, pode ser destacado o caráter complementar ao das jurisdições primárias, internas, dos Estados, ou seja, ele só pode atuar se, e quando, o Estado que tiver obrigação de investigar, processar e julgar a infração, o faça³. O TPI também cumpre com o princípio da reserva legal, isto é, todas as condutas típicas

³ “A jurisdição do tribunal é adicional e complementar à do Estado, ficando condicionada à incapacidade ou à omissão do sistema judicial interno.” PIOVESAN, Flávia; **A força do direito versus o direito da força**. São Paulo, 2002.

submetidas à jurisdição do tribunal estão devidamente descritas no Estatuto de Roma, em seu artigo 5º, sendo os crimes mais graves ao direito internacional⁴. Além disso, o tribunal não pode exercer jurisdição retroativa, assim, como foi criado por um tratado que passou a vigorar a partir do dia do dia 1 de julho de 2002, ele não pode exercer jurisdição em questões anteriores a esta data (artigo 24 do Estatuto de Roma). No caso dos Estados que ratificaram o Estatuto de Roma posteriormente à referida data, o tribunal só tem competência para julgar os crimes ocorridos após a data de ratificação. Existem duas exceções a esse princípio da não retroatividade. A primeira é que um país que tenha ratificado o tratado pode pedir ao tribunal que investigue, processe e julgue crimes anteriores à ratificação, desde que não sejam anteriores à data que este começou a vigorar (1 de julho de 2002). A segunda é que, em razão do capítulo 7 da Carta das Nações Unidas, o Conselho de Segurança é o órgão que tem competência para criar tribunais ad hoc, podendo enviar ao TPI qualquer situação de crimes ocorridos em qualquer Estado ou praticados por nacionais de qualquer Estado, independentemente da existência de ratificação, sua única limitação é a regra geral da retroatividade.

O TPI não traz previsão da pena de morte, mas sim da pena de prisão perpétua. Ele não reconhece as imunidades, não podendo um indivíduo ser julgado, ou não, somente em razão do cargo que ocupa (artigo 27 do Estatuto de Roma). Ele tem competência para julgar *core international crimes*, sendo importante ressaltar que crimes de guerra admitem prova em contrário, porém genocídio e crimes contra a humanidade não.

2.3 ORGANIZAÇÃO

Os juízes do tribunal são independentes, eleitos pela Assembleia dos Estados partes, assim, não representam nenhuma parte específica, sendo neutros. Seus mandatos são de nove anos, e, para garantir sua independência judicial, não se admite reeleição de juízes no TPI, o mesmo vale para o procurador independente.

O Estatuto de Roma prevê, tanto para o corpo judicial, como para o administrativo, do tribunal a garantia do equilíbrio de gênero, de sistemas legais e de regiões geográficas, além de contar com o sistema processual penal híbrido.

⁴ “A competência do tribunal atém-se ao julgamento dos mais graves crimes internacionais, compreendendo o crime de genocídio, os crimes contra a humanidade, os crimes de guerra e os de agressão.” PIOVESAN, Flávia; **A força do direito versus o direito da força**. São Paulo, 2002.

2.4 JULGAMENTO

2.4.1 ESTADOS

Os Estados, ao ratificarem o Estatuto de Roma, tornando-se Estados parte, assumem a obrigação de contribuir anualmente, financiando o TPI, como previsto no artigo 115 do Estatuto de Roma, visto que o tribunal é independente, inclusive financeiramente, da ONU, além de terem várias obrigações de cooperação para com o TPI⁵, como preveem os artigos 86 e 93 do Estatuto de Roma, cabendo destacar a obrigação de cooperar com o tribunal nas investigações, trocas de informações, prisão e entrega do acusado. O Estado que não cumpre com alguma dessas obrigações estará praticando um ilícito internacional, cabendo ao TPI⁵ enviar uma decisão, de caráter declaratório, de descumprimento de obrigação à Assembleia dos Estados parte, visto que o tribunal não tem competência para aplicar sanções aos Estados, mas a Assembleia tem.

2.4.2 VÍTIMAS

As vítimas dos crimes em julgamento participam do processo, tendo direito a advogados. Sua participação é exercida não de maneira subsidiária, como assistentes de acusação, mas de uma forma autônoma, visto que é reconhecida a elas, pelos princípios das Nações Unidas, o direito à verdade, que garante às vítimas participação no processo, agregando provas que favoreçam a acusação ou a defesa, na medida em que o interesse delas é que a verdade seja descoberta. Além disso, a própria câmara que profere a decisão condenatória é competente para, imediatamente, proferir decisão a respeito de reparação, individual ou coletiva, tem em vista que existe, como um órgão anexo ao TPI, um fundo destinado a pagar as reparações às vítimas, sendo permitido que Estados e entidades contribuam, além da reversão para este fundo dos bens reconhecidamente adquiridos pelo acusado como provenientes do crime.

CONCLUSÃO

⁵“O estatuto consagra ainda o princípio da cooperação, pelo qual os Estados-partes devem cooperar totalmente com o tribunal na investigação e no processamento de crimes que estejam sob a jurisdição deste.” PIOVESAN, Flávia; **A força do direito versus o direito da força**. São Paulo, 2002.

O futuro do TPI, como guardião dos direitos humanos na esfera internacional, é promissor, visto que os Estados estão interagindo cada vez mais pelo advento da globalização, em que as relações internacionais não são restringidas mais somente a Estados vizinhos, podendo alcançar todo o globo terrestre, sendo necessário que o TPI esteja presente para garantir que nestas relações sejam respeitados os direitos humanos, para que não se repitam as atrocidades cometidas nas guerras, podendo responsabilizar tanto um Estado como um indivíduo, pela união do aprendizado histórico com o Novo Direito Internacional. Porém, ainda há uma certa flexibilização do TPI, pela abertura no recebimento de casos.

O Tribunal Penal Internacional foi estabelecido, como já visto, pelo Estatuto de Roma, porém, existem vários países que não são signatários do Estatuto de Roma, muitos, como os Estados Unidos e a Rússia, chegaram a assiná-lo, mas não a ratificá-lo, ou seja, não são vinculados juridicamente, mas lhes é permitido, por meio do Conselho de Segurança das Nações Unidas, requerer a jurisdição do Tribunal, como previsto no artigo 13, b, do Estatuto de Roma. Deste modo, a eficácia do Tribunal está comprometida, uma vez que não haveria uma real vantagem de ser signatário do Estatuto.

Portanto, o TPI tem um futuro promissor, porém incerto, devendo aumentar seu rigor para que não perca sua eficácia.

REFERÊNCIAS

Carta das Nações Unidas de 1945.

DRISCOLL, William; ZOMPETTI, Joseph P.; ZOMPETTI, Suzette. *The International Criminal Court: Global Politics and the Quest for Justice*. Bruxelas: International Debate Education Association, 2004.

GUNSBURGS, George; KUDRIAVTSEV, V.N. *The Nuremberg Trial and International Law*. Dordrecht: Martinus Nijhoff, 1990.

HIGGINS, A. Pearce. *The Hague Peace Conferences: And Other International Conferences Concerning the Laws and Usages of War*. Cambridge: Cambridge University Press, 2014.

ICTY. **The Tribunal – Establishment.** Disponível em: <http://www.icty.org/en/about/tribunal/establishment> > Acesso em: 10 de outubro de 2018.

OBORUNE, Karina. *Achievements and Shortcomings of International Criminal Tribunal for Rwanda*. Basileia: GRIN Publishing, 2010.

PIOVESAN, Flávia; **A Força do Direito versus o Direito da Força**. *Folha de São Paulo*, 2 de maio de 2002.

SLAVICEK, Louise Chipley. *The Treaty of Versailles*. Londres: Chelsea House Pub, 2010.
Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional 2002.

Recebido em: outubro de 2018

Aprovado em: junho de 2019

Letícia Gallego Mendes Nazareth:
leticia.gallego@hotmail.com